

Supremo Tribunal Federal

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 5.446 — PARANÁ

Aposentadoria dupla, por dois cargos. Tempo de serviço. Como se conta. Segurança negada.

Relator: O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.
Recorrente: FRANCISCO RANTANI.
Recorrido: Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.446 decide o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso, de acórdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 7 de julho de 1953. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — LUIZ GALLOTTI, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — O acórdão, que negou a segurança, é o seguinte (fls. 39-44):

“Vistos os autos de Mandado de Segurança de Curitiba n.º 86-57, em que é requerente o Dr. FRANCISCO RANTANI e requerido o Sr. Governador do Estado:

O pedido em que o impetrante requer a segurança dificilmente pode ser resumido, dado o seu caráter antes polêmico que expositivo, fragmentando-se a questão exposta em alternativas irredutíveis a uma fórmula concreta, que signifique a razão central, em que o interessado funda a sua pretensão. Contribui para isso, ademais, o método adotado no lançamento da inicial, para a qual se carregaram os expedientes versados na via administrativa, a começar do teor integral do requerimento dirigido ao Sr. Governador e por êle indeferido, seguidos das contraditas opostas às opiniões ali sustentadas.

No plano dos fatos, pouco interesse pôs o requerente em debater a questão material do tempo de serviço prestado à administração estadual, ainda que a sua pretensão envolve obrigatoriamente o conhecimento dessa preli-

minar para os efeitos que a segurança se destina a alcançar.

Tudo, entretanto, melhor se esclarece, quando se percebe que a intenção do requerente é abrir oportunidade à apreciação da teses da possibilidade do funcionário, titular de dois cargos, aposentar-se em ambos mediante aproveitamento do mesmo tempo de serviço.

Na verdade, é isso o que pede, na longa petição dirigida ao Sr. Governador do Estado, incluída na inicial, e na qual textualmente requer: “juntada esta ao processo de aposentadoria no cargo de subconsultor, o requerente pede se digne V. Exa. estender essa mesma aposentadoria à de professor auxiliar, padrão U, do Instituto de Educação, curso ginasial noturno”.

O requerente, com efeito, alega que foi aposentado no cargo de subconsultor do Estado por decreto de 13 de janeiro de 1951, cujo texto não figura nos autos, e esclarece que contava então mais de 30 anos de serviço.

Aposentado àquela data, continuou exercendo o cargo de professor do Instituto de Educação, qualidade essa que não comprovou, mas é aludida nos pareceres referidos. Há, nos autos, uma certidão da Diretoria da Despesa Fixa, onde se diz apenas que o requerente é professor auxiliar desde 20-11-947 até 13 de janeiro de 1951.

Fundado nesse fato, e no indeferimento oposto à sua pretensão, o requerente solicita a segurança argumentando que, aposentado do cargo de subconsultor, não se afastou das funções de professor auxiliar, e, desde que completou trinta anos e um dia de serviço público, com direito de se aposentar nesse cargo, com todos os proventos de inatividade.

O pedido do autor estriba-se na tese sustentada pela inicial, de que o titular de dois cargos públicos, aposentado num deles, com mais de trinta anos de serviços, pode aposentar-se no segundo, computando-se, na segunda aposentadoria, indiferentemente, o tempo de serviço já computado na primeira.

Daí porque não se preocupou de comprovar, em termos exatos, qual fôsse o tempo de

serviço levantado como subconsultor do Quadro Especial da Consultoria Geral do Estado. E bem assim qual seja o seu tempo de serviço no cargo de professor auxiliar do Instituto de Educação, que declara continuar a exercer até esta data, e no qual pretende aposentar-se com os proventos integrais de atividade.

Do que se depreende de uma certidão da Despesa Fixa, o requerente, ao se aposentar como subconsultor, em 1951, contava com o tempo de 20 anos, 9 meses e 5 dias de serviço prestado como professor, sendo que esse tempo de serviço prestado como professor foi computado na aposentadoria, que obteve como subconsultor (fls. 19 verso).

Esta certidão, é verdade, está em desacôrdo com a de fls. 19, da mesma Despesa Fixa (trata-se no caso, de certidões de certidões), segundo a qual o tempo de professor do requerente é de 17 anos, 7 meses e 12 dias. Como quer que seja, o ponto de relêvo da questão é a constatação de que o tempo de serviço do requerente, levado em conta para o cálculo de sua aposentadoria como subconsultor, incluiu o tempo de serviço, prestado como professor, além de outros, prestados em outras funções, como, por exemplo, delegado de polícia, afora o tempo de 9 anos e 13 dias, que foi mandado contar em seu favor para todos os efeitos legais pelo decreto n.º 3.495, de 26-7-1948, não se sabendo por que razão. Como advogado e subconsultor, ao aposentar-se, contava o requerente 2 anos, 9 meses e 27 dias.

Quer o requerente, pela segurança impedida, ver-se-lhe assegurado o direito de contar todo o tempo já contado na anterior aposentadoria, e mais o tempo que daí fluiu até esta data.

Certo, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço é um só. Mas, por isso mesmo, a lei proíbe a acumulação do tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos, como se verá.

Acumulava o requerente dois cargos, o de professor e o de subconsultor, ambos estaduais. Entendeu de aposentar-se como subconsultor, mantendo-se na atividade como professor.

Admitiu a administração que se contasse o tempo de serviço prestado nos vários cargos públicos, exercidos até então, inclusive o de professor (professor primário, depois suplementarista e enfim efetivo), a despeito de continuar o funcionário no exercício dêsse último cargo.

Andou certa a administração. Sem dúvida, em face do princípio de que, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço é um só (Constituição do Estado, art. 157, III; art.

158), e, dessa forma, para tal efeito admite a lei que se somem periodos correspondentes ao exercício das várias funções ou cargos, desempenhados pelo interessado, que entende aposentar-se no seu cargo atual.

Nem se estranhe que, continuando a exercer as funções de professor, obtivesse o interessado que o seu tempo anterior de professor fosse computado para a aposentadoria no cargo de subconsultor, que exercia cumulativamente.

A regra é sempre a mesma, e a administração pública não corria o risco de favorecer o funcionário desde que, por efeito de outra regra geral, o tempo de serviço, contado para aposentadoria concedida, não poderia mais ser contado em favor de outra aposentadoria, ou seja da aposentadoria no cargo de professor, em cuja atividade se mantinha o interessado.

Evidentemente, quando o Estado admitiu que o requerente contasse o tempo de professor para aposentar-se como subconsultor embora permanecesse como professor secundário em serviço ativo, favoreceu a aposentadoria do interessado, pois que a aposentadoria concedida era melhor remunerada que a aposentadoria de professor e tanto uma como a outra era facultada ao requerente, pelo mesmo tempo de serviço prestado nas várias funções exercidas.

Ao funcionário não se nega porém a vantagem de aposentar-se no melhor cargo, como retribuição aos longos serviços que a sua fôlha registra, desde que não há lei proibitiva dessa ação.

Efetivada a aposentadoria, não pode entretanto o funcionário valer-se do tempo de serviço já contado na aposentadoria de um dos cargos, para recontá-lo na do outro, que acumula por permissão legal.

Pouco importa que, no caso, parte dêsse tempo se refira ao serviço prestado como professor. Pelo critério legal, êsse tempo de serviço descaracterizou-se, perdendo a sua tipicidade, para ser aproveitado apenas como período cronológico, idêntico a qualquer outro tempo de serviço, no cômputo geral do prazo de vinculação do servidor à função pública *in genere*.

Assim, tendo o requerente esgotado todo o seu tempo de serviço anterior, ao aposentar-se como subconsultor, em 1951, só lhe resta para contar, na aposentadoria do segundo cargo, que é o de professor, o tempo que se seguiu àquela data.

E' que, por uma regra legal, decorrente do desamor da lei Rs acumulações ("Estat. dos Func. Públicos Interpretado", CONTREIRAS DE CARVALHO. Obs. ao art. 81), é vedada a

acumulação de tempo de serviço concorrente ou seja, de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções ("Est. dos Func. Civis da União, art. 81) ou de tempo de serviço correspondente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções (Estat. dos Func. Civ. do Estado, art. 95).

Pela ficção do tempo de serviço repetido ou recontado na segunda aposentadoria, quando êle já foi incluído no cálculo da primeira, haveria uma acumulação de tempo de serviço tanto mais ilegal quanto fora da realidade, porque o tempo anterior, correspondente a um só cargo, teria de ser contado como se correspondesse a dois cargos, que tanto vale o mesmo cargo tomado duas vezes para a medida do tempo de seu exercício.

O que a lei não permite na acumulação real de tempo de serviço de dois ou mais cargos concorrentemente exercidos, não há de permitir na acumulação fictícia do tempo de serviço do mesmo cargo ou cargos, em duas aposentadorias distintas.

O estatuto local, ao diverso do Federal, não proíbe a acumulação de duas aposentadorias.

Mas quando diz que serão computados, para aposentadoria "os dias de efetivo exercício" (art. 89, § 1.º), e, igualmente, "o tempo de serviço em outro cargo ou função pública anteriormente exercida pelo funcionário" (artigo 91, a), está indicando explicitamente que o tempo de serviço computável é aquêle que efetivamente o funcionário exerceu, e é portanto computável uma só vez.

Não está em jôgo, em face do pedido, o direito do requerente de aposentar-se no segundo cargo. Mas sim o de contar, para os efeitos de percepção de vencimentos integrais, na segunda aposentadoria, o tempo de serviço já contado no cálculo da primeira. O ato do govêrno, contra o qual investe o impetrante, não é outro senão o que lhe indeferiu o pedido de "estender" a "mesma aposentadoria", de que goza em um dos cargos, ao outro cargo, em cuja atividade permanece.

Por êsses fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, reunidos em Tribunal Pleno, em indeferir a segurança requerida.

Houve votos vencidos, que não estão fundamentados.

Recorreu o impetrante (fls. 47 e segs.).

A Procuradoria Geral opinou pelo não provimento (fls. 67).

E' o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido assenta em fundamentação jurídica, que tenho como irretorquível.

De acôrdo com ela, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Negaram provimento, por unanimidade.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Ausentes, justificadamente, os Excelentísimos Senhores Ministros: BARROS BARRETO e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Votaram com o Relator, Exmo. Senhor Ministro LUIZ GALLOTTI, os Excelentísimos Senhores Ministros VILLAS BÓAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA e HENRIQUE D'AVILA, sendo os dois últimos substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros ROSCHA LAGOA e NELSON HUNGRIA, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 29.579 — DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS

Agio: parcela integrante do preço efetivo do produto de mercadoria. Lei n.º 2.145, de 1953.

Relator: O Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA.

Embarque: Indústria de Pneumáticos Firestone S.A. e outros.

Embargado: União Federal.

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de embargos no recurso extraordinário n.º 29.579, do D.F.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas anexas. Custas *ex-lege*.

Rio, 20 de junho de 1958. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — RIBEIRO DA COSTA, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA — O acórdão, ora embargado, foi tomado pelo voto do eminente Relator, Sr. Ministro NELSON HUNGRIA, nestes termos (fls. 128).

A identidade entre os ágios ou sobretaxas cambiais e taxa, conforme pretende a recorrente, é de todo, inaceitável, em face do próprio art. 9.º § 4.º da lei n.º 2.145, de 1953, que expressamente dispõe: "A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial. Assiste, porém, segundo penso, razão à recorrente no tocante à inclusão do ágio ou sobretaxa cambial no preço da mercadoria, para o efeito do cálculo do imposto de consumo. O que se depreende claramente do preceito da lei fiscal é que tal imposto seja cobrado sobre o preço da importação, e se, ao tempo dessa lei, tal preço era calculável ao câmbio do dia do pagamento do despacho, e se este critério tornou-se inviável, pois já não há mais câmbio do dia do pagamento do despacho mas câmbio do dia do pedido de importação, cuja taxa é dada pelo valor teórico da moeda estrangeira adicionado ao sobrepreço na licitação cambial, é lógico que essa última forma de pagamento é que tem de servir de base para o cálculo do preço de importação.

A rigidez de interpretação da lei fiscal não pode levar ao fetichismo pelas letras, a ponto de com a superveniência de alteração formal da realidade se torne impraticável a cobrança do imposto. Como ensina VANONI (Natura ed interpretazione delle leggi tributarie, p. 232), "se le note essenziali prese a base della legge permangono, la norma va applicata, per quanto i fenomeni abbiano subito una evoluzione e vengano ad assumere nomi ed apparenze diverse da quelli richiamati dal legislatore". Na espécie o que é essencial é o preço da importação, não passando de um mero acidente a variação desse preço, seja para menos, seja para mais. Os ágios cambiais, segundo o sistema atual de licitação de câmbio, representam indiscutivelmente, como, aliás, reconheceu a própria sentença de primeira instância, um sobrepreço da importação, e como tal, há de ser necessariamente computado para o efeito do imposto de consumo *ad valorem*. Se o preço já não é fixado segundo o câmbio do dia do pagamento do despacho, mas, antecipadamente, quando da licitação de câmbio, parece-me de toda evidência que a cobrança do imposto sobre esse preço, pago de antemão, não importa aplicação incurialmente extensiva, mas perfeitamente lógica da lei, que tem por base para o cálculo o preço real pelo qual ficam as mercadorias e com base no qual vão ser estas revendidas pelo importador. Tenho para mim que o acórdão recorrido, atente-se formalisticamente ao texto da lei, iludiu o seu critério essencial e finalístico e redundou assim, em violação d'ele.

Conheço do recurso pela letra a, e lhe dou provimento.

Reza a ementa do julgado (fls. 132).

Imposto de consumo *ad valorem*: no seu cálculo, computam-se os ágios ou sobretaxas de câmbio, segundo o sistema da lei 2.145, de 1953.

Interpostos embargos de nulidade e infringentes do julgado, fls. 133, a parte os deduz pelas razões de fls. 134-6.

Admitido o recurso, o Exmo. Sr. Dr. Procurador geral da República o impugna, mantendo o seu parecer de fls. 122-4.

VOTO

O tema de natureza fiscal versado no presente recurso já ocupou a atenção de ambas as Turmas Julgadoras deste Tribunal, tendo, assim, recebido solução idêntica, em favor da imposição do tributo *ad valorem*, resultante da inclusão dos ágios provenientes dos leilões de divisas nos valores de mercadorias importadas.

O v. acórdão embargado, pelo voto do seu eminente Relator, situa a apreciação da controvérsia em termos de absoluta clareza, deixando, a meu ver, demonstrado, com irrefutável lógica, a improcedência dos embargos, em face do sistema da Lei n.º 2.145, de 1953.

De sua douda argumentação força é compreender que os ágios estão incluídos, necessariamente, no preço da mercadoria importada.

Embora o conceito correntio seja, segundo a lição de CLOVIS, de que preço é a soma em dinheiro, que o comprador se obriga a pagar ao vendedor (Cód. Viv. Com. vol. IV p. 333), nem por isso o ágio deixa de se incorporar ao preço do produto importado, pois é essencial, na operação de câmbio, adicionar o sobrepreço representado pelo ágio, para a obtenção de divisas, totalizando-se, desse modo, o custo real, o preço, em suma, da mercadoria.

E', assim, o ágio uma parcela integrante do preço efetivo de produto.

Rejeito, pois, os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: rejeitaram os embargos por decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Ausente o Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO.

Não tothou parte, o Exmo. Sr. Ministro SAMPAIO COSTA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA, Relator, HENRIQUE D'AVILA, AFRÂNIO COSTA, substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros NELSON HUNGRIA e ROCHA LAGOA, convocados pelo Tribunal Superior Eleitoral, VILAS BOAS, CÂNDIDO MOTA, ARY FRANCO, LUIZ GALLOTTI, HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 30.384
— MINAS GERAIS

Não é devido o impôsto de transmissão, nem qualquer outro tributo estatal, sobre o simples contrato de promessa.

Relator: O Sr. Ministro A. VILAS BOAS.

Recorrente: Fazenda Pública Estadual.

Recorrido: Banco Comercial de Minas Gerais Sociedade Anônima.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 30.384, de Minas Gerais, recorrente Fazenda Estadual e recorrido Banco Comercial de Minas Gerais S.A.:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, conhecer do recurso *ut* notas taquigráficas, e negar-lhes provimento. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1958 — LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente — A. VILAS BOAS, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. VILAS BOAS — Rejeitou-se a cobrança de impôsto estadual sobre transmissão de propriedade imóvel, quando havia simples promessa.

A Fazenda do Estado de Minas Gerais manifestou recurso extraordinário (fls. 32), para cujo não conhecimento opinou o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República.

A Mesa.

VOTO

O Sr. Ministro VILAS BOAS (Relator) — A decisão da 3ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Minas Gerais é perfeitamente jurídica, não desafiando reforma pela via excepcional.

Tomo conhecimento do recurso, para lhe negar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, conheceram do recurso e lhe negaram provimento.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros VILAS BOAS (Relator), SAMPAIO COSTA, AFRÂNIO COSTA (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros RIBEIRO DA COSTA, que se acha em gozo de licença e ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), HAHNEMANN GUIMARÃES e LAFAYETTE DE ANDRADA — Presidente da Turma. — *Hugo Mósca*, Vice-Diretor interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 33.255
— DISTRITO FEDERAL

EMBARGOS

Impôsto de Consumo sobre mercadorias importadas.

Inclusão dos ágios cambiais, para efeito do cálculo do impôsto.

Relator: O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.

Embargante: Kodak Brasileira Ltda.

Embargada: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 33.255, embargos, decide o Supremo Tribunal Federal rejeitá-los, de acôrdo com as notas juntas.

D. F., 6 de outubro de 1958. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — LUIZ GALLOTTI, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI — Na 2ª Turma, o eminente Ministro EDGARD COSTA assim relatou a causa (fls. 159):

"Kodak Brasileira Ltda., firma estabelecida nesta Capital, impetrou ao Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública um mandado de segurança contra o Inspetor da Alfândega que, no cálculo do impôsto de consumo sobre mercadorias importadas, determinou a inclusão dos ágios para aquisição da moeda.

A segunda foi concedida pela decisão de fls. 88, confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos pelo acórdão de fls. 132, de que a a União Federal, pelo Dr. Subprocurador-Geral, interpôs o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional (petição de fls. 136 e razões de fôlhas 141). A recorrida ofereceu as contra-razões de fls. 149. O Doutor Procurador Geral, no parecer de fls. 156, opina pelo conhecimento e provimento do recurso".

O Relator proferiu este voto (fôlhas 159): "Na conformidade dos meus votos anteriores e de decisões desta Turma em casos idênticos, conheço do recurso e lhe dou pro-

vimento para, reformando as decisões recorridas, cassar a segurança concedida”.

A 2.^a Turma, unânimemente, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

A vencida ofereceu embargos (fólias 163 e seguintes).

A União impugnou (fls. 171).

É o relatório.

VOTO

A decisão embargada está em harmonia com a tranqüila jurisprudência das duas Turmas do Tribunal.

Assim, rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *Rejeitaram os embargos unânimemente.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI, Relator, AFRÂNIO COSTA (Substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGOA, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, HAHNEMANN GUIMARÃES, RIBEIRO DA COSTA, LAFAYETTE DE ANDRADA e BARROS BARRETO.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA (substituto do Excelentíssimo Senhor Ministro NELSON HUNGRIA, que se encontra em Exercício no Tribunal Superior Eleitoral) — Hugo MÔsa, Vice-Diretor Interino.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.230
— DISTRITO FEDERAL

Para ser deduzido da renda, o prêmio do seguro de vida há de ter sido efetivamente pago.

Relator: O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

Recorrente: ALDO BARBATO 5 FÉLIX BALBI.
Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 3.230, negar-se provimento ao recurso de ALDO BARBATO e FÉLIX BALBI, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1957. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — HAHNEMANN GUIMARÃES, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES: — Sr. Presidente, o Tribunal de Recurso cassou a segurança concedida a ALDO BARBATO e FÉLIX BALBI pelo acórdão de fls. 106, com a seguinte ementa:

“Segundo dotal a prêmio único. O mandado de Segurança é meio idôneo para decidir da cobrança de impôsto de renda sôbre prêmios de seguros de vida. Os contratos simulados, em que ambas as partes fingem, com malícia, obrigações que realmente não quiseram contrair, para prejudicarem a terceiros, ou fraudarem o pagamento do impôsto, sempre foram considerados no Direito pátrio como simulados e de nenhum valor. Para que haja fraude à lei não é necessário que o ato invista contra a letra da lei; basta que atente contra o seu espírito. O art. 20, letra b, do Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, só admite a dedução da renda bruta do prêmio de seguro de vida que tenha sido pago, de fato, à companhia seguradora. Nos casos em que tais prêmios são liquidados sem movimentação de capital, por simples jôgo contábil, não há como abater aquêles prêmios daquela renda”.

Irresignados, recorrem os vencidos para êste Tribunal e a Procuradoria-Geral da República, a fls. 138, opina por que se negue provimento ao recurso pelos fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

De acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, nego provimento ao recurso. Para que se pudesse fazer a dedução do premio de seguro, era necessário que tivesse havido efetivo pagamento dêsse prêmio, o que não houve.

VOTO

O Sr. Ministro ARY FRANCO — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, porque se invoca matéria de fato, não suscetível de apreciação em mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedido o Sr. Ministro HENRIQUE D'AVILA, negaram provimento, sem discordância de votos.

Presidência do Sr. Ministro OROSIMBO NONATO.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro AFRÂNIO COSTA, substituto do Sr. Ministro NELSON HUNGRIA que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Votaram com o Relator, Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES. — Os Srs. Ministros: HENRIQUE D'AVILA, substituto do Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA que se encontra em gôzo de licença: VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA, ARY FRANCO, ROCHA LAGÔA, LUIZ GALLOTTI, RIBEIRO DA COSTA e BARROS BARRETO. — Olga Menge S. Wood, Vice-Diretor.